



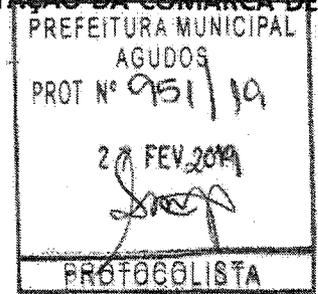
JCOLIVEIRA JUNIOR
advocacia

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA COMARCA DE AGUDOS – ESTADO DE SÃO PAULO

REF-PREGÃO PRESENCIAL nº 12/2019

PROCESSO N.º 026/2019

DATA DA REALIZAÇÃO: 07/03/2019 – 08H00M



ACER ALIMENTOS EIRELI EPP empresa privada devidamente inscrita no CNPJ sob nº 23.024.662/0001-05, IE nº 209.594.252.115, com endereço na Av. Darcy César Improta, nº 12-6, Núcleo Eldorado, Bauru, SP, aceralimentos@gmail.com irresignado com alguns itens contidos no EDITAL de licitação, acima discriminado, vem, com base na Lei 8.666/93, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO** pelas razões a seguir expostas.

A irresignação desta impugnante encontra-se nos lotes onde constam carne in natura (por exemplo: "Carne de Frango tipo Sobrecoxa sem osso, congelada IQF, sem adição de sal, temperos") e carne preparada (por exemplo: "Carne de Frango em Tiras, **Cozido** e Congelado individualmente"), impossibilitando nossa participação.

Como já consolidado no tribunal de contas deste Estado, é inadmissível a aglutinação de produtos cárneos de naturezas diferentes (bovina, suína, de aves e de peixes) industrializados, semiprocessados e "in natura" em um mesmo lote, assim como é também vedado reunir no mesmo lote produtos de diferentes fabricantes e de diferentes fornecedores, porque isto vai impedir que os fornecedores que apenas trabalham com uma determinada linha de produtos participem da licitação, ao contrário daqueles que eventualmente trabalham com todos os produtos, mesmo de gêneros diferentes.

A Administração, ao definir os lotes de produtos, deve agrupar itens que possuam origem, natureza e características afins, fundada em critérios técnicos e econômicos que conduzam ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado, sem comprometer as condições de ampla competitividade entre os fornecedores potenciais dos produtos.



JCOLIVEIRA JUNIOR
advocacia

Ao agrupar produtos alimentícios de naturezas distintas, em vez de fracioná-los em tantas parcelas quanto se mostrassem economicamente viáveis, a Administração acaba restringindo a disputa a um limitado universo de empresas que atuam no segmento de forma generalizada, especialmente quando são vedadas as propostas parciais lotes licitados.

O requerente-impugnante é comerciante de produtos congelados como carnes bovinas, suínas, de aves e de peixes. Agrupar no mesmo LOTE produtos como processados, tira, a concorrência desta empresa, o que é vedado, conforme já decidido no TRIBUNAL DE CONTAS (Representação nº 4909.989.14-7).

Prevê o Artigo 15, IV, da Lei 8.666/93:

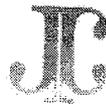
Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

Analisando-se o dispositivo acima, temos que a Administração deve providenciar a segregação de alguns itens do lote em outros grupos, para que pudesse obter o "menor preço por lote".

O agrupamento dos produtos deve manter similaridade entre si, preservando-se, desta forma, a ampla participação de interessados, como é o caso do Requerente, de forma a atender tanto ao interesse público almejado como também à competitividade necessária.

Diante de todo o exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para segregar os produtos "in natura" dos produtos industrializados, e determinar-se a republicação do Edital, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.



J. COLIVEIRA JUNIOR
advocacia

Termos em que,
Pede Deferimento.

Bauru, 27 de fevereiro de 2019.

Ana Cláudia Eugênio Rissi
ACER ALIMENTOS EIRELI EPP
ANA CLÁUDIA EUGENIO RISSI
PROPRIETÁRIA